

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 82/95 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1995, que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados, de óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China 1
- Regulamento (CE) n.º 83/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 2
- Regulamento (CE) n.º 84/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 85/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) 7
- Regulamento (CE) n.º 86/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, relativo à aplicação do direito da Pauta Aduaneira Comum às importações de limões frescos originários de Chipre 8
- Regulamento (CE) n.º 87/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CE) n.º 88/95 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 12

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 82/95 DO CONSELHO

de 16 de Janeiro de 1995

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados, de óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (¹), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2286/94 (²) criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados, de óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor uma prorrogação do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É prorrogado por um período de dois meses, até 24 de Março de 1995, o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados, de óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China, criado pelo Regulamento (CE) nº 2286/94. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou se o processo for concluído, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

E. ALPHANDÉRY

(¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(²) JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 83/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e

do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 16 e 17 de Janeiro de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	69,00 (2)
1509 10 90	69,00 (2)
1509 90 00	80,00 (2)
1510 00 10	72,00 (2)
1510 00 90	114,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ecus (5) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ecus (5) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(5) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	15,18
0711 20 90	15,18
1522 00 31	34,50
1522 00 39	55,20
2306 90 19	5,76

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 84/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

*Membro da Comissão*Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	54,4
	624	158,0
	999	106,2
0707 00 10	053	166,9
	204	102,7
	624	207,3
	999	159,0
0709 90 71	204	162,2
	624	196,3
	999	179,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 85/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão decida em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do semestre

seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo semestre de 1995 no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 715/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão aceites os pedidos de certificado apresentados, nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90, de 1 a 10 de Janeiro de 1995.

2. Podem ser apresentados novos pedidos de certificado durante os dez primeiros dias de Julho de 1995 relativamente às seguintes quantidades:

- 250 toneladas dos produtos do código NC 0402,
- 475 toneladas dos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

REGULAMENTO (CE) Nº 86/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

relativo à aplicação do direito da Pauta Aduaneira Comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 5º do anexo I do acordo que institui uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre prevê uma redução pautal relativamente às importações na Comunidade de limões frescos originários de Chipre; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, essa redução está subordinada à observância de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que para a execução desse regime se definiram as modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que, em certos aspectos, essas modalidades remetem para disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽³⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1252/73 se determinou que na importação de limões frescos se aplica o direito da Pauta Aduaneira Comum quando, por força das disposições do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as cotações desse produto verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio do importador-grossista ou referidas a esse estádio, afectadas pelo coeficiente de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permanecem nos mercados mais representativos com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos, abaixo do preço de referência em vigor, acrescido da incidência neste preço da Pauta Aduaneira Comum e de um montante forfetário de 1,20 unidade de conta (1,44 ecus) por cada 100 quilogramas;

Considerando que os coeficientes de adaptação e os direitos de importação não aduaneiros são previstos relativamente ao cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72; que o método de cálculo dos direitos de importação não aduaneiros se define, relativamente a certos casos, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1252/73;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas taxas às cotações verificadas relativamente aos limões importados na Comunidade e originários de Chipre leva a verificar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que há, por isso, motivo para aplicar aos produtos em causa o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito da Pauta Aduaneira Comum aplica-se, a partir de 21 de Janeiro de 1995, aos limões frescos do código NC ex 0805 30 20 importados na Comunidade e originários de Chipre.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 87/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, fixando as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 100	01	41,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 130	01	39,00
1001 90 99 000	03	20,00	1101 00 15 150	01	36,00
	02	10,00	1101 00 15 170	01	33,00
1002 00 00 000	04	55,00	1101 00 15 180	01	31,00
	02	10,00	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	03	40,00	1102 10 00 500	01	50,00
	02	10,00	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 200	01	0 (3)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 400	01	0 (3)
1005 90 00 000	01	—	1103 11 10 900	—	—
			1103 11 90 200	01	0 (3)
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Suíça, Liechtenstein, Hungria e Eslovénia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 88/95 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº

3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	39,00
1107 10 99 000	64,00
1107 20 00 000	75,00

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.